



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Canapi-AL, em 11 de novembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ângelo Luciano Malta Brandão**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Canapi-AL.

Assunto: projeto de lei municipal que cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Senhor Presidente,

Venho por meio do presente encaminhar o projeto de lei municipal que segue em anexo para deliberação desta augusta Casa Legislativa.

Reitero os laços de respeito e admiração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Celso Luiz Tenório Brandão  
Prefeito

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

**APROVADO**

EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO

EM 25 / 11 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 35 DE 11 DE 11 DE 2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAPI (AL), faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Canapi(AL), para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta lei está em conformidade à Lei Federal Nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal Nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º -Para fins deste decreto, compreende-se por SIM o Serviço de Inspeção Municipal, destinado à inspeção e fiscalização sanitária do município de Canapi-AL, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

§ 3º A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissionais habilitados em medicina veterinária.

**Art. 2º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima, até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Canapi-AL.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate dos animais, quando se trata de abatedouro, para a inspeção *ante* e *pós mortem* dos animais e das carcaças.

AMARA DO VEREADOR DE CANAPI

APROVADO

EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO

EM 25 / 11 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animais e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, pizzarias, padarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 3º** - A Secretaria de Agricultura do Município de Canapi-AL estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Alagoas e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Canapi a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º - Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

**Art. 4º** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, e se dará em consonância ao estabelecimento na Lei nº 8.080/1990.

**Art. 5º** - Todas as ações de inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 6º** - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI  
**APROVADO**  
EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO  
EM 25/11/2014  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Art. 7º** - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de três representantes: Adeal, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 8º** - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária.

**§ único** - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 9º** - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação - BPF;
- b) CNPJ, ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;
- d) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- f) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

**§ único** - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetação em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

**Art. 10** - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

**Art. 11** - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

**APROVADO**

EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO

EM 25/11/2014

PRESIDENTE

conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**§ primeiro** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13º** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

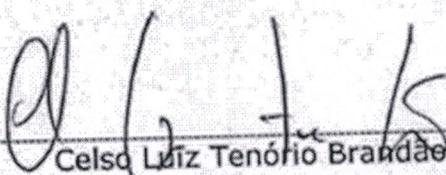
**Art. 14** - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 15** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canapi/Al, 11 de novembro de 2014.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Celso Luiz Tenório Brandão  
Prefeito

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI  
APROVADO  
EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO  
EM 25 / 11 / 20 14  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PARECER Nº. 035/2014**

**Comissão:** Legislação Justiça e Redação e Redação Final

**Projeto:** PROJETO DE LEI Nº. 035/2014

**Ementa:**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

**Relatório**

Reuniu-se no dia 18 de novembro do corrente a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. 035/2014** Oriundo do Poder Executivo.

*Ementa: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção Municipal – SIM – e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos de consumo humano de produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências no âmbito do Município de Canapí/Al.*

**PARECER DO RELATOR:**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas e por estar em conformidade com a Lei Federal 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à sanidade Agropecuária (SUASA), recomendo sua aprovação.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL vota com o parecer do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Canapí, 18 de Novembro de 2014.

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

**APROVADO**

EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO

EM 25/11/2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PARECER Nº. 035/2014**

**Comissão:** Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Turismo e Cultura

**Projeto:** PROJETO DE LEI Nº. 035/2014

**Ementa:**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

**Relatório**

Reuniu-se no dia 18 de Novembro do corrente a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Turismo e Cultura, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. 035/2014** Oriundo do Poder Executivo.

*Ementa: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção Municipal – SIM – e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos de consumo humano de produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências no Âmbito do Município de Canapí/Al.*

**PARECER DO RELATOR:**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas e por estar em conformidade com a Lei Federal 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à sanidade Agropecuária (SUASA), recomendo sua aprovação.

**PARECER DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TURISMO E CULTURA vota com o parecer do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Canapí, 18 de Novembro de 2014.

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

**APROVADO**

EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO

EM 25 / 11 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



José Nilson Gomes de Lima

Presidente



Cícero Silvestre Neto

Membro



José Salvador dos Santos

Relator

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI  
APROVADO

EM \_\_\_\_\_ DISCURÇÃO

EM 05/11/2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

